



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 964, DE 2020**

Magno Antonio Correia de Mello  
Consultor Legislativo da Área VIII  
Administração Pública

**NOTA DESCRITIVA**

**MAIO DE 2020**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

1.	CONTEÚDO E JUSTIFICATIVA.....	4
2.	PRAZOS .....	4
3.	EMENDAS.....	5

## **Medida Provisória nº 964, de 2020**

**Ementa:** Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta.

### **1. CONTEÚDO E JUSTIFICATIVA**

---

A Medida Provisória nº 964, de 2020, constituída por um único artigo de teor normativo, acrescenta § 3º ao art. 20 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, com o intuito de introduzir exceção à regra inserida no *caput* do dispositivo, em que se determina que a função remunerada dos tripulantes a bordo de aeronave seja formalizada por meio de contrato de trabalho firmado diretamente com o operador do aparelho. Segundo o parágrafo acrescido pela MP, a norma não se aplica quando o operador da aeronave for órgão ou entidade da administração pública, no exercício de missões institucionais ou de poder de polícia.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a matéria, a regra excepcionada “desconsidera a peculiaridade das operações aéreas realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública no exercício de suas missões institucionais”. Ainda de acordo com a EM, a norma em questão “acaba por inviabilizar a contratação de aeronaves tripuladas pela Administração Pública, visto que os pilotos e mecânicos de voo não detêm vínculo empregatício com os órgãos e entidades contratantes, mas sim com a empresa contratada para fornecer as aeronaves tripuladas”.

### **2. PRAZOS**

---

A MP foi publicada no DOU de 11/05/2020. Tramitará no período de 11/05/2020 a 09/07/2020. O prazo para apresentação de emendas transcorreu entre 11/05/2020 e 13/05/2020. A matéria entra em regime de urgência a partir de 25/06/2020.

### 3. EMENDAS

Emenda	Autor	Descrição
1	Deputado Hugo Leal	Exclui a obrigação de vínculo trabalhista entre a tripulação e o operador da aeronave também quando se tratar de tripulante contratado pela administração pública;
2	Deputado Enio Verri	Autoriza a administração pública a contratar empresa prestadora de serviços a terceiros para "fornecer aeronaves tripuladas ou operar aeronaves do órgão ou entidade da administração pública, por processo prévio de licitação, devendo tal empresa contratar, remunerar e dirigir diretamente o trabalho dos aeronautas";
3	Deputado Enio Verri	Reproduz o conteúdo da Emenda nº 2 e acrescenta dispositivo em que se veda a intermediação de mão de obra na contratação de aeronautas por órgãos e entidades da administração pública;
4	Deputado Enio Verri	Suprime o art. 1º da MP, em que se permite dispensar o vínculo entre o operador da aeronave e a tripulação, quando o operador da aeronave for órgão ou entidade da administração pública, no exercício de missões institucionais ou de poder de polícia;
5	Deputado Cezinha de Madureira	Exclui a obrigação de vínculo trabalhista entre a tripulação e o operador da aeronave também quando se tratar de: (i) serviço aéreo especializado, prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo; (ii) serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave; (iii) outros serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica e pela autoridade de aviação civil brasileira;
6	Senador Vanderlan Cardoso	Exclui a obrigação de vínculo trabalhista entre a tripulação e o operador da aeronave também quando se tratar de operador de aeronave privada e respectivos tripulantes de voo e de cabine que exerçam suas funções profissionais nos serviços aéreos privados;
7, 8 e 9	Senador Rogério Carvalho	Reproduzem, respectivamente, o teor das Emendas nºs 4, 3 e 2;
10 e 11	Senador Jacques Wagner	Reproduzem, respectivamente, o teor das Emendas nºs 4 e 3;

Emenda	Autor	Descrição
12	Deputado José Guimarães	Acrescenta à MP dispositivo em que se determina que durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, qualquer suspensão de contrato de trabalho ou concessão de licença remunerada feita por empresas de serviços aéreos fique condicionada à celebração prévia de acordo coletivo;
13	Deputado José Guimarães	Acrescenta à MP dispositivo em que se determina que a mão de obra contratada por empresas que prestam serviços aéreos públicos, para operações em solo brasileiro, seja composta unicamente por cidadãos brasileiros;
14	Deputado José Guimarães	Altera a redação atribuída ao § 3º que a MP acrescenta ao art. 20 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, para determinar que em casos de missões institucionais ou de poder de polícia realizadas por órgão ou entidade da administração pública com a contratação de aeronaves tripuladas, seja considerada como operador da aeronave a empresa contratada para os fins do <i>caput</i> do dispositivo;
15	Deputado José Guimarães	Altera a redação atribuída ao § 3º que a MP acrescenta ao art. 20 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, para acrescentar que na exceção à regra geral estabelecida pelo dispositivo "deverá ser formalizado o vínculo empregatício entre o tripulante e a empresa contratada para fornecer as aeronaves tripuladas";
16	Senador Angelo Coronel	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 20 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, e suprime o § 3º acrescido pela MP ao dispositivo, com o intuito de determinar que a exigência da formalização de vínculo trabalhista entre o operador da aeronave e sua tripulação se restrinja ao serviço público de transporte regular de passageiro, carga ou mala postal, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica;
17	Senador Randolfe Rodrigues	Acrescenta à MP artigo destinado a autorizar que os aeronautas com contrato de trabalho ativo ou que estejam de licença não remunerada efetuem o saque integral do saldo das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo período de 90 (noventa) dias ou enquanto durar o atual estado de calamidade pública;

Emenda	Autor	Descrição
18	Senador Randolfe Rodrigues	Reproduz o artigo acrescentado à MP pela recém mencionada Emenda nº 17, acrescentando parágrafo único segundo o qual, no caso de exercício da autorização prevista naquela Emenda, o saque mensal das contas do FGTS não poderá superar o montante equivalente à média das remunerações recebidas nos últimos 12 (doze) meses de trabalho anteriores a março de 2020.

2020-4844